



VOTO

PROCESSO: 00058.015078/2018-09

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Nos termos da Lei n.º 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Da mesma forma, compete à Agência regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, cabendo à Diretoria analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANAC.

1.3. Ressalta-se, ainda, que nos termos do parágrafo único do art. 79 da Resolução ANAC n.º 472/2018, compete à Diretoria colegiada decidir sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, após manifestação da Superintendência finalística afeta à matéria.

1.4. Neste sentido, cumpre observar que Termo Aditivo que ora se examina contempla a alteração que foi solicitada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, a qual foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA e pela Procuradoria Federal Especializada Junto à ANAC - PFE-ANAC.

1.5. Passa-se, assim, à deliberação sobre o Terceiro Termo Aditivo ao TAC nº 02/2018.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Retorna à pauta deste Colegiado, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 02/2018 firmado entre a ANAC e a Infraero após descumprimentos de prazos constantes dos Planos de Ações Corretivas, condicionantes às certificações aeroportuárias.

2.2. Diante das situações fáticas enfrentadas no curso do TAC, a partir do segundo aditivo ao ajuste, passou a ser previsto que: *“A COMPROMISSÁRIA, quando identificar a possibilidade de eventual descumprimento de prazo previsto nos Anexos a este Termo, comunicará o fato à COMPROMITENTE e poderá formular pedido de readequação de prazo, acompanhado das justificativas cabíveis, o qual será devidamente analisado pela Compromitente. A comunicação e/ou pedido não importam em alteração do TAC enquanto não aceito expressamente pela comprometente.”*

2.3. Dessa forma, com base no dispositivo, a Infraero ao verificar a possibilidade de não cumprir no prazo estipulado a obrigação prevista no item *“c. Obras civis (faixa PPD 06/24)”*, da ação *“Projeto 3; Adequação da Faixa de pista 02/20 e 06/24 e alargamento de taxiways (ETAPA 3)”* para o aeroporto de Belém, tempestivamente, solicitou à ANAC prazo adicional de 60 dias para conclusão dessa etapa.

2.4. A empresa pública afirma que iniciou as obras em 06/07/2020, contudo, interferências externas, como a ocorrência extraordinária de chuva no período de julho/2020 a maio/2021 e paralisações da obra devido à necessidade de se processar operações aeromédicas para transporte de pacientes ou de natureza militar, impossibilitaram o cumprimento do cronograma planejado.

2.5. A SIA avaliou o pleito, concluindo pela plausibilidade técnica e a PFE-ANAC pela autorização à assinatura do Termo Aditivo na forma como proposto pela SIA.

2.6. Corroboro com as análises no sentido de que as documentações apresentadas demonstram que as interferências não estavam ao alcance do domínio efetivo pela Infraero e que impactaram no cronograma das obras e, portanto, justificam a postergação do prazo ora acordado.

2.7. Na mesma esteira, observa-se que o pedido foi apresentado pela Compromissária 46 dias antes da data prevista para a conclusão da obra no TAC. O clausulado do ajustamento não estabeleceu um prazo mínimo para esta petição, no entanto, devido ao curso dos atos processuais necessários ao caso, o processo foi remetido à Diretoria (20/09/2021) com o prazo da obrigação já vencido (18/09/2021). Como já exarado pela PFE-ANAC quando da análise do 2º aditivo, isso não representa óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. Vejamos:

“13. (...) Neste caso, embora o aditamento provavelmente se dê após o vencimento do prazo a que se visa alterar (30/11/2019), deve-se considerar que o pleito se deu em 05/07/2019, de forma que, não tendo a mera postulação o condão de alterar o prazo previsto, a delonga na análise do requerimento se deu por ato da Administração, que discutia internamente os requerimentos da INFRAERO. Assim, não se veem óbices jurídicos, especialmente por se tratar de adiamento para data futura, devendo o termo aditivo, entretanto, ser formalizado o quanto antes.” (3777110)

2.8. Por fim, cumpre repisar que a Infraero confirmou que os eventos exógenos implicaram apenas na necessidade de postergação do prazo do projeto em deliberação, não afetando os demais compromissos constantes do Anexo IV ao TAC nº 002/2018. Dessa forma, o aditivo proposto pela SIA já excluiu aquelas obrigações que encontram-se devidamente sanadas, mantendo-se somente as ações e etapas vincendas à época da elaboração da proposição. Assim, tendo em vista constar na minuta de ato normativo etapas recentemente vencidas, assinto à área técnica, caso se confirmem os adimplementos, que o Termo seja atualizado antes de sua assinatura pelas partes.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, considerando o teor da Nota Técnica elaborada pela SIA e com esteio nas manifestações da Procuradoria Federal junto à ANAC, com fundamento no art. 8º, inciso XXI da Lei nº 11.182/2005 e no art. 79 da Resolução ANAC nº 472/2018, **VOTO FAVORAVELMENTE** à celebração do 3º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 02/2018, firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, nos termos da minuta SEI 6165412, observado o disposto no item 2.8.

3.2. Sendo aprovada a presente proposta, determino o encaminhamento para a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária para as providências cabíveis quanto à assinatura do Termo.

3.3. Determino, por fim, que após a formalização do presente Aditivo, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANAC para que possa providenciar comunicação ao Departamento de Consultoria da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 4º da Portaria PGF nº 24, de 27 de janeiro de 2020.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 27/09/2021, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6244682** e o código CRC **37DF060F**.
